



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000199/94-93
Recurso nº. : 114.373
Matéria: : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : COMERCIAL MARIANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 12 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.569

IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL -
A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Segundo disposto no Código Tributário Nacional, a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL MARIANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000199/94-93

Acórdão nº. : 102-42.569

Recurso nº. : 114.373

Recorrente : COMERCIAL MARIANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

COMERCIAL MARIANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., inscrita no CGC sob o nº. 23.431.034/0001-36, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza, CE, que manteve a cobrança do crédito tributário apurado em valor equivalente a 10.600,05 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º a 4º da Lei nº. 8.846, de 21 de janeiro de 1994, correspondente à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - realização de venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, às fls. 06/07, e anexos de fls. 08/25, a contribuinte, em síntese, alegou que:

“.... por não saber do que se tratava, a funcionária que os atendeu, não lhes apresentou todas as notas fiscais emitidas até aquele momento, tendo em vista que as vendas com entrega a domicílio, após o recebimento pelo caixa da parte a vista, constante em cada Nota Fiscal, as vias são remetidas ao departamento de entregas só retornando ao caixa após efetuado e que conforme folha explicativa em anexo, pode ser comprovado e os valores a vista constante neste anexo, cujo o total a vista ou parte das NF, somam um recebimento a vista no valor de CR\$ 2.393.300,00 (dois milhões trezentos e noventa e três mil e trezentos cruzeiros reais), quantia esta já recebida de fato pelo caixa, provenientes de vendas com entrega a domicílio, sendo que as vias das referidas notas fiscais, encontravam-se em nosso depósito a fim de que fosse providenciado a entrega, a qual foi efetuada pelo nosso funcionário o Sr. Clemente Barbosa de Oliveira, em nosso veículo de placa IC-1763, conforme consta em cada nota fiscal, das quais anexamos cópias com descrição em folha explicativa.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10325.000199/94-93

Acórdão nº : 102-42.569

pelo que requer a improcedência do Auto de Infração.

A autoridade julgadora singular, após analisar os argumentos que fundamentaram a impugnação, mantém o lançamento, por entender que durante a fiscalização e procedimento de auditoria do movimento de caixa, estava presente o Sr. Antonio Dias Moraes, Gerente de Vendas da empresa, que declarou textualmente que reconhecia a exatidão dos dados constantes do Termo e que fizera a conferência do numerário. Naquele momento, o Gerente de Vendas, conhecedor de todos os procedimentos adotados pela empresa, teria como obrigação, apresentar todas as notas fiscais emitidas naquela data, perdendo a espontaneidade ao não fazê-lo.

Irresignada, a contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, carreadas aos autos às fls. 34/37, instruídas com os anexos de fls. 38/41, reitera os termos de sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95 e suas alterações posteriores, ofereceu Contra-Razões, juntadas às fls. 44/49, considerando evidente a improcedência das alegações, pugnando pela manutenção da Decisão recorrida, por estar em consonância com a lei que versa sobre a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000199/94-93

Acórdão nº. : 102-42.569

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em suas Razões de recurso voluntário, a Recorrente reitera seu inconformismo com a manutenção do Auto de Infração, fundamentando seu pleito basicamente nos argumentos já expendidos na fase impugnatória, insurgindo-se contra os fundamentos da decisão recorrida, que não teria apreciado devidamente as provas apresentadas.

A autoridade julgadora singular, em sua decisão de fls. 29/32, analisou detidamente o que consta dos autos, refutando os argumentos formulados e demonstrando ter sido a fiscalização, e o conseqüente lançamento, realizado de acordo com os preceitos legais.

Determina a Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, verbis:

"Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000199/94-93

Acórdão nº. : 102-42.569

Artigo 3º - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais."

No caso em exame, a ora Recorrente foi multada por falta de emissão de Notas Fiscais, com base no valor apurado, conforme conferência de numerário e cotejo entre o montante das contas fechadas no período e o valor das notas fiscais emitidas, realizada em 14 de abril de 1994, e que consta do Termo de Auditoria de Caixa de fls. 02, elaborado pelo Gerente de Vendas da ora Recorrente, que atesta que fez a conferência do numerário, encontrando-se devidamente assinado pelo Preposto e pelos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal,. A contribuinte em nenhum momento apresenta quaisquer dados, fatos ou argumentos capazes de elidir o lançamento.

Na elaboração do texto da Lei 8.846/94, que convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs. 374/93 e 391/93, o legislador foi claro: a emissão da nota fiscal ou similar deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação. Portanto, ao contrário do alegado pela ora Recorrente, o fato gerador da multa é a não emissão do documento fiscal quando da realização da operação, sendo irrelevante a escrituração posterior das receitas.

Não pode prosperar, também, a assertiva de que, sendo a emissão de documento fiscal uma obrigação acessória, a penalidade decorrente de seu não cumprimento somente subsistiria no caso de haver infração referente à obrigação principal. A obrigação acessória converte-se em obrigação principal, conforme disposto no § 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional. A exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000199/94-93

Acórdão nº. : 102-42.569

A ora Recorrente faz referência ao que se constituiria em prática de mercado, consubstanciada no sistema de pagamento parcelado, ou seja, no caso de entregas a domicílio, parte do pagamento seria antecipado, sem, no entanto apontar os casos em que teria ocorrido tal hipótese, e seus reflexos sobre o lançamento em exame.

As cópias de Notas Fiscais anexadas à impugnação especificam o valor total da nota, o número da duplicata, seu vencimento e a observação de pagamento a vista ou duplicata. Inexistem indicações precisas, mas, ao que tudo indica, conforme se depreende do Anexo Explicativo juntado, na hipótese de "duplicata" os pagamentos seriam a prazo e aqueles "à vista" corresponderiam às colunas "à vista a entregar" e "à vista entregue". O valor total consignado em "à vista entregue" é de CR\$ 310.800,00 e o que se refere a "à vista a entregar" corresponde a CR\$ 2.393.300,00. Observe-se que há notas emitidas em outro mês, além de haver variação nas datas de vencimento consignadas. Não sendo juntado um demonstrativo claro, separando as diversas situações apontadas, e inexistindo correlação entre os indicados e o numerário encontrado em Caixa, não há como aceitar esta justificativa como prova.

Do Termo de Auditoria de Caixa consta que o somatório dos Cupons Fiscais/N. Fiscais, no momento da verificação, correspondia a CR\$ 282.395,00. Não procede, portanto, a assertiva da contribuinte de que os Auditores Fiscais não teriam verificado os blocos de Notas Fiscais emitidas no dia.

Não pode prosperar, também, a assertiva de que, o funcionário que atendeu e acompanhou a fiscalização, realizando o levantamento de caixa e assinando Termo e Auto de Infração seria pessoa incompetente, por não conhecer os "detalhes da operação da requerente". O Sr. Antonio Dias Moraes se qualificou como Gerente de Vendas, função não questionada pela ora Recorrente - o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10325.000199/94-93

Acórdão nº. : 102-42.569

ocupante deste cargo, s.m.j., é a pessoa, na empresa, que melhor deve conhecer todos os procedimentos de vendas.

Tem razão a ora Recorrente quando afirma que a mera assinatura de um sócio, diretor ou gerente da empresa não “legaliza matéria tributável”. A referida assinatura atesta a correção do procedimento; trata-se de uma DECLARAÇÃO, conforme teor adiante transcrito: “Reconheço a exatidão dos dados constates deste Termo e declaro que a conferência do numerário foi feita por mim, na presença do(s) Auditor(es) Fiscal(is) e que os valores permanecem de posse do responsável pelo caixa da empresa”. Declara, ainda, o referido Gerente de Vendas que recebeu cópia do Termo e do Auto de Infração.

Considerando o texto legal acima transcrito, que regula a matéria, e os fatos relatados e comprovados nos autos, resta demonstrado que a decisão de primeira instância não merece reparos, tendo sido proferida de acordo com o comando legal;

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, restringe a discussão aos aspectos de forma e legalidade da decisão de primeira instância;

Considerando que, em nenhum momento durante toda a fase processual, a ora Recorrente comprovou ter cumprido tempestivamente as determinações legais sobre a matéria em exame;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de dezembro de 1997.


URSULA HANSEN